

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Carlos Augusto Carvalho Mourão

Adv.: José Antônio Cremasco (59298-SP-D - Prc.Fls.: --)

Corrigendo: Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37, da mesma norma.

Trata-se de correição parcial apresentada por Carlos Augusto Carvalho Mourão, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma, nos autos dos Embargos de Terceiro 0001892-94.2012.5.15.0093, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como embargado.

Alega que os referidos Embargos foram julgados improcedentes e que, não obstante a oposição de embargos de declaração pela autora daquele feito - o que evidenciaria a validade de sua intimação - o Juízo corrigendo proferiu despacho determinando a retificação do cadastro quanto a seu patrono e a expedição de nova notificação.

Afirma que conforme orientação obtida no sítio deste Tribunal na "internet", há menção expressa, no campo de preenchimento do pré-cadastramento das petições iniciais (PRECAD), de que o destinatário das intimações/notificações seria o causídico que preenchesse o cadastro.

Entende, assim, que o ato impugnado atenta contra a boa ordem processual, pois o patrono, ao efetuar o cadastramento em seu nome, assume a responsabilidade pelas intimações/notificações e a parte interessada não teria arguido qualquer nulidade.

Acrescenta que o tumulto também se evidencia pelo fato de que, ao tentar retirar em carga os autos dos Embargos de Terceiro para instruir a presente medida, foi informado de que eles estavam com a MM. Juíza para julgamento dos embargos de declaração.

Requer a declaração de nulidade do ato atacado e dos posteriores, dele dependentes, assim como a manutenção da notificação antes dirigida ao patrono cadastrado.

Juntou documentos (v. fls. 06-09)

Relatados.

DECIDO:

Nos termos preconizados no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o parágrafo único do art. 36, verbis:

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários. (não destacado no original)

No caso em exame, o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória desse encargo processual, na medida em que não acostou cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Acrescento, por oportuno, que a certidão de fl. 09 não exige o corrigente do cumprimento do requisito formal em análise, visto que a indisponibilidade temporária dos autos não impossibilitaria a juntada de instrumento de mandato.

Cabe ressaltar, ainda, que em face da previsão regimental que autoriza o imediato indeferimento da medida, não há que falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, ficando prejudicado o requerimento à fl. 03.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a

autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 03 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041367.0915.309893